



RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE INFIDELIDADE VIRTUAL

VENÂNCIO, Ivonete Francisca Venâncio¹ ; SANTOS, Priscila Guedes Câmara dos¹;

Dr. BASTOS, Alder Thiago²

RESUMO: O presente artigo tem como questão central compreender a relação de reciprocidade do dever do casamento nas interações no ambiente digital. Se, de um lado, nas interações por contato digital não há contato físico, de outro, até onde o flerte ou interações *online* podem ser considerados infidelidades? A partir da hipótese alinhavada, verifica-se que o objetivo deste estudo perfaz na análise jurisprudencial sobre este tema, levantar o conceito de infidelidade digital e, por meio da metodologia dedutiva, identificar o que pode ser considerado traição virtual. Por meio de um percurso nas características da questão da traição pela omissão, quando caracterizar um amante, evolução da infidelidade no âmbito do metaverso, a problemática desta nova forma de infidelidade (virtual), concluiu-se que a infidelidade conjugal, seja física ou virtual, representa um desafio significativo para o Direito de Família e para a sociedade como um todo. É necessária uma abordagem equilibrada, sensível e atualizada para lidar com essa questão no contexto jurídico, levando em consideração os valores sociais, os princípios legais e o impacto emocional das partes envolvidas, adotando-se, para tanto, a metodologia hipotético-dedutiva para convalidar a hipótese a ser respondida.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Infidelidade. Traição. Responsabilidade Civil.

CIVIL RESPONSIBILITY IN CASES OF VIRTUAL INFIDELITY

ABSTRACT: The central question of this article is to understand the reciprocal relationship of the duty of marriage in interactions in the digital environment. If, on the one hand, in interactions through digital contact there is no physical contact, on the other, to what extent can flirting or online interactions be considered infidelities? Based on the hypotheses outlined, it appears that the objective of this study is to raise the concept of digital infidelity and, through deductive methodology, identify what can be considered virtual betrayal in the jurisprudential analysis on this topic. Through a journey through the characteristics of the issue of betrayal by omission, when characterizing a lover, the evolution of infidelity within the metaverse, the problems of this new form of (virtual) infidelity, it was concluded that marital infidelity, whether physical or virtual, represents a significant challenge for Family Law and for society. A balanced, sensitive and updated approach is needed to deal with this issue in the legal context,

¹ Graduandas – 10º Semestre em Direito pela Universidade Campos Salles.

² Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP (2018). Especialista em Direito Processual Civil e Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito. Professor titular da Faculdade Bertiooga. Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes da FABE, Faculdade Marquês de Olinda e Faculdades Integradas Campos Salles. Professor universitário e Advogado. E-mail: thiago@advocaciabastos.adv.br. Currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/9098270220061329>.



considering social values, legal principles and the emotional impact of the parties involved, adopting, for this purpose, the hypothetical-deductive methodology to validate the hypothesis to be answered.

KEYWORDS: Family Law. Infidelity. Betrayal. Civil Responsibility.

INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e o aumento do uso de dispositivos digitais, a infidelidade também se modificou a partir do meio ambiente digital e agora é muito mais fácil praticá-la através dos meios virtuais tornando-se uma precípua preocupação nas relações familiares, porquanto há o dever de mútua fidelidade dentro dos matrimônios, reverberando em consequências ao núcleo familiar e aos seus integrantes.

Nesse contexto, há que se lembrar que o Código Civil anota que, dentre os deveres do casamento, perfaz a obrigação de mútua fidelidade (art. 1.566, Inciso I, CC), sendo certo que, da promulgação do Código Civil de 2002, não havia a interação interpessoal criada pelos ambientes virtuais. Contudo, ainda que não haja uma definição sobre a infidelidade virtual, o reconhecimento e interação neste ambiente torna possível a consolidação porquanto perfaz em uma das formas de violação dos deveres matrimoniais.

O objetivo geral do presente estudo exsurge no exato ponto em que a infidelidade atinge o poder judiciário dentro das ações de divórcio, reverberando em desestruturação do núcleo familiar. Enquanto alguns defendem que a infidelidade virtual não tem lógica ou efetividade pela ausência de contato físico, outros compreendem que a dor extraída dessa interação interpessoal alinha-se no exato ponto em que há uma quebra dos deveres conjugais, tornando-se ela efetiva sem ausência de contato físico.

Isso porque, a infidelidade virtual é um fenômeno complexo e multifacetário que levanta importantes questões legais e éticas. Embora ainda haja lacunas na legislação brasileira em relação a sua efetividade dentro do meio ambiente digital, os tribunais têm buscado adaptar-se a essa realidade em constante evolução, reconhecendo a gravidade dos danos causados pela infidelidade virtual e buscando garantir a proteção dos direitos das vítimas.



Deste modo, torna-se visível a existência de dois problemas na presente pesquisa. Primeiro, se há a infidelidade sem a conjunção carnal. E, em tendo identificada a possibilidade positiva, se tal fato reverbera em responsabilidade civil.

Portanto, dentro da problemática apresentada, a hipótese alinhavada é de que a infidelidade virtual também gera o descumprimento dos deveres matrimoniais, revelando a via indenizatória como mecanismo de reparar o dano efetivado a outrem.

Nesse contexto, visando responder a hipótese anotada, o presente estudo objetiva explorar os principais conceitos e considerações relacionados à responsabilidade civil em casos de infidelidade virtual, destacando as diferentes perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais. Inicialmente, abordar-se-á os elementos essenciais da responsabilidade civil, destacando a controvérsia em torno do dever de compensação e os critérios para sua configuração. Em seguida, examinar-se-á as diferentes nuances envolvendo a responsabilidade civil nas relações familiares, especialmente no que diz respeito à relação entre cônjuges, excluindo-se, por não aplicável ao caso, a interação com os filhos e, por fim, expor-se-á breves considerações sobre a temática.

Para tanto, o presente artigo adotará o método hipotético-dedutivo, revisando publicados disponibilizados em meios físicos e digitais, bem como anotando, por amostragem, alguns casos que se reverberam sobre o tema escolhido, sem perder de vista o recorte epistemológico proposto.

1. A INTERNET E OS MEIOS DE INTERAÇÃO SOCIAL

A internet acabou por revolucionar o meio das comunicações humanas. Pessoas em diferentes partes do mundo antes limitadas de terem contato entre si pela distância, com o advento do avanço tecnológico, conseguem se comunicar quase que instantaneamente estando conectadas a uma simples rede Wi-fi, algo essencialmente trivial no contexto da sociedade contemporânea do século XXI (Bastos, 2023).

Inicialmente proposta como um projeto militar para a criação de uma rede de comunicação eficaz e resistente a falhas, a internet foi gradativamente sendo liberada para uso civil a partir de 1994, tornando-se uma tecnologia motriz ao desenvolvimento de *softwares* que visavam simplificar e tornarem mais práticas, diversas atividades do cotidiano



como o acesso a serviços público, áreas do setor financeiro através dos aplicativos bancários, serviços de *delivery*, entre muitos outros (Carvalho, 2006; Domingues, 2021).

Ela passou por três etapas, até o presente momento, conhecidas como WEB 1.0, WEB 2.0 e WEB 3.0, de uma ferramenta estática e que dependia de um ponto fixo para a sua utilização, para uma conectividade contínua e que pode ser perseguida por intermédio de computadores portáteis ou celulares que, na atualidade, se assemelham, em todas as suas funcionalidades, com computadores, trazendo a possibilidade de instalações de aplicativos que possibilitam as inúmeras utilidades alhures descritas (Castells, 2002).

Dentro desse contexto, decerto que a internet, através da conectividade, revolucionou a forma em que as pessoas se conhecem, através das salas de bate-papo, depois, bem como na denominada “era dos aplicativos” com criações de aplicações para celulares que, pelo complexo de algoritmos existentes, busca traçar perfis coincidentes para interesses mútuos (amizades, namoro, paqueras ou afins), tornando-se, igualmente, uma ferramenta que propicia relacionamentos (Freire e Almeida, 2015; Bastos, 2023).

Alessandra Arantes Sutti (2020, p. 12), ao analisar os dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2017 identificou que 74,9% de acesso à *Internet*, com $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos domicílios com acesso a rede mundial de computadores (*World Wide Web*) e 93.2% destes domicílios tem acesso a celulares que também são conectados à *Internet* (smartphones), não havendo a dimensão, nestes números, dos acessos realizados por outros dispositivos eletrônicos 56.

Contudo, tratando-se de aplicativos que centram as informações que são alimentadas pelo próprio usuário, decerto que as fidelidades das informações dependem das intenções dos seus utilizadores, pois, se de um lado é uma ferramenta hábil para aproximação de pessoas e de relacionamentos, torna-se, também, uma forma engenhosa de aplicações de golpes ou de ocultar verdades (a exemplo do aplicativo “Gleeden” – Souza, 2022, p. 1).

Estreitando-se à temática infidelidade, tal como proposto no presente estudo, também há, no mercado, diversos aplicativos que foram criados justamente para que haja o relacionamento extraconjugal, havendo públicos específicos que buscam, fora do matrimônio, correlacionar na realidade virtual ou mesmo através desse meio, um relacionamento íntimo a ser marcado (a exemplo do documentário “Ashley Madison. Sexo, Mentiras e Escândalos, documentário também da Netflix).



Nesse contexto, dentro da dialética existente na contemporaneidade, tais como tempo escasso e buscas de interesses, revela-se que os aplicativos de relacionamento (inclusive o extraconjugal) e de namoro, resultam no levantamento de dilemas éticos sobre os impactos da utilização de tais comodidades, em especial no que se refere a pessoas que estejam compromissadas em um relacionamento conjugal (Carvalho, 2006; Freire e Almeida, 2015; Bastos, 2023).

Os chamados apps³ de relacionamentos propiciam um ambiente de conexão de certa maneira discreta e intimista, assegurando a intimidade das pessoas e, principalmente, dos dados ali inseridos, tendo limitadores de idade, a depender do país, conforme diretrizes internacionais anotadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Deste modo, a era da tecnologia tornou-se um facilitador de eventuais casos de infidelidade por parte de pessoas engajadas em um relacionamento extraconjugal visto que legalmente não há nenhuma obrigação por parte dos cônjuges de compartilharem entre si o conteúdo de seus respectivos dispositivos eletrônicos de uso pessoal.

Além disso, há aplicativos e *sites* específicos para essa intenção, tendo acessibilidade através de cadastros e de pagamentos, tornando-se cada vez mais fácil, na era dos aplicativos, ter relacionamentos extraconjugais, bastando, para tanto, que haja a adesão aos dados que corresponderão às expectativas alinhavadas nesses meios.

2. INFIDELIDADE SOB O PONTO DE VISTA JURÍDICO

A definição e os efeitos da infidelidade no Direito de Família são embasados principalmente no Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002), advindo do referencial adotado pelo Códex antecedente, estabelece normas gerais sobre direitos e obrigações no âmbito familiar.

O Código Civil trata da fidelidade como um dos deveres inerentes ao casamento, prevista no artigo 1.566, inciso I, que dispõe sobre a obrigação recíproca dos cônjuges de fidelidade e respeito mútuo, deriva-se da interpretação constitucional que protege o núcleo

³ Abreviação para application, inglês para aplicação.



familiar como uma base social e estabelece, através das normas infraconstitucionais, mecanismos de efetivação, dentre eles os deveres inerentes ao casamento.

No Direito Civil, a infidelidade pode ser vista em contratos e relações de confiança, onde uma das partes viola os termos acordados ou age de maneira desleal. Em casos de infidelidade contratual, a parte prejudicada pode buscar reparação por meio de demandas judiciais, como a rescisão do contrato e o pedido de indenização por danos materiais e morais⁴.

Lembrando-se que o casamento também é, em uma análise mais detida, uma forma contratual em que duas pessoas permanecem unidas em comum acordo em busca do bem comum daquele núcleo familiar, a infidelidade revela uma quebra dos deveres conjugais. Isso porque, referido conceito está intimamente ligado ao compromisso de exclusividade e lealdade que os cônjuges assumem ao se casarem, cujo mesmo limita a liberdade afetiva e sexual, não permitindo o envolvimento com terceiros que possam comprometer a relação matrimonial⁵.

Mariana Basseto Mariano explica que o contrato de casamento apresenta características distintas dos demais tipos de contratos jurídicos. O ato é solene, ou seja, requer uma forma pública para sua realização (2019, p. 7).

A formalidade e especificações do casamento visa proporcionar maior segurança aos envolvidos, garantindo a validade do contrato e destacando sua importância, porquanto é regulamentado por normas de ordem pública, em consonância com a proteção ao direito de família alicerçado no arquétipo constitucional.

Deste modo, sendo uma instituição estabelecida e protegida pelo Estado, com regras obrigatórias definidas no Estatuto Civil e na Constituição Federal brasileira, definido como uma comunhão completa de vida com base na igualdade de direitos e deveres, o que significa

⁴ Lembre-se que, por vezes, a forma reparatória através da monetização não trará uma integral e irrestrita restauração do indivíduo vítima da infidelidade, mas, através dos valores, pode fazer com que o binômio da reparação por danos morais (educação e punição) imponha uma reflexão àquele que, dentro do dever conjugal, quebra-o em prol de seus interesses individuais.

⁵ É cedição que na contemporaneidade há novas formas de relações pessoais dentro do matrimônio que não são regimentadas pela legislação brasileira, tais como, por exemplo, o *poliamor*, *trisal*, entre outras. No entanto, por um recorte epistemológico, não será abrangida essas novas formas de relacionamento por fugir ao escopo proposto neste estudo.



um casamento sem hierarquia, onde os cônjuges compartilham igualmente das responsabilidades.

Rolf Madaleno pontua que o dever de fidelidade é um dos princípios fundamentais do casamento e a sua quebra é considerada uma das razões mais graves para a separação entre os cônjuges, pois, segundo aponta que a maior ameaça da infidelidade não reside apenas no aspecto sexual, mas principalmente na quebra de confiança, gerando suspeita, insegurança e uma sensação de desvalorização por parte do parceiro traído (2020, p. 197-199).

Deste modo, a legislação não anteviu as relações interpessoais geradas por dispositivos eletrônico, porquanto a *internet*, nos idos de 2002, ainda não era uma realidade de todos, sendo reservada àquelas pessoas que detinham posses (Bastos, 2023), alinhavando-se que a infidelidade é tratada nos âmbitos dos direitos de família, civil e penal (Diniz, 2017; Greco, 2018)⁶.

No entanto, ante as diversas formas de relacionamento que surgiram nos últimos anos, inclusive propositadas pela ambiência digital, a doutrina, principalmente, a jurisprudência brasileira tem enfrentado de forma recorrente a temática, corriqueiramente interpretando a infidelidade dentro de litígios que envolvam o núcleo familiar, independentemente do ambiente que ela subsista como uma das formas que fere o dever matrimonial, ressalvada a concordância existente nas novas formas de relacionamentos existentes e que tem sido alinhavada em iguais mecanismos judiciais (Mariano, 2019; Venosa, 2016).

Contudo, ainda que se saiba das novas formas de relacionamento dentro de um núcleo familiar, a letra de lei ainda não inovou e estabelece que os cônjuges respondem reciprocamente pelos encargos matrimoniais (Mariano, 2019), sendo admitidos termos e condições pré-nupciais, desde que não envolva os deveres anotados no art. 1.566, do Código Civil.

E, no âmbito penal, é importante ressaltar que a infidelidade conjugal não é tipificada como crime, sendo certo que o adultério (prática de relações sexuais fora do casamento), foi retirada da punição em *ultima ratio* em 2015, por revogação expressa do art. 239, anotada na

⁶ Por uma opção metodológica, não será abordado na presente pesquisa as inovações propostas pelo anteprojeto de lei que pretende alterar significativamente o Código Civil, porquanto foge do escopo da abrangência pretendida na presente pesquisa, sem perder de vista um novo estudo traçando as ideias decorrentes das alterações que se propõe no referido anteprojeto, caso aprovado.



Lei nº 11.106/2015⁷.

Deste modo, a fidelidade é uma das forças motrizes da união conjugal conforme reverbera o Código Civil. O casamento é considerado uma comunhão completa de vida, com base na igualdade de direitos e deveres, tendo por certo que a infidelidade conjugal como a quebra desses deveres, reverberando em litígios familiares que podem ser alinhavados mecanismos de responsabilidade civil, caso haja a inobservância desse dever.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL E MEIOS PROBATÓRIOS NA INFIDELIDADE VIRTUAL

Com a evolução tecnológica e o surgimento de novas formas de comunicação, a interação digital tem se tornado cada vez mais predominante nas relações interpessoais. Aplicativos de namoro, plataformas de redes sociais e ferramentas de mensagens instantâneas transformaram a forma como as pessoas se conectam, criando novos desafios para as relações conjugais, especialmente no que tange à infidelidade virtual.

A psicologia aponta diversas causas para a prática da infidelidade, desde questões patológicas até dificuldades de estabelecer laços afetivos profundos. Existem várias razões pelas quais os laços familiares podem se romper, algo que não é novidade, mas o debate sobre a responsabilidade civil pela infidelidade virtual exige uma análise detalhada das provas apresentadas e da extensão do dano moral sofrido.

Segundo Rolf Madaleno (2020), para a caracterização do dano moral decorrente da infidelidade virtual, é necessário evidenciar uma violação expressiva aos direitos da personalidade, como a honra e a dignidade do cônjuge traído.

Nesse contexto, é relevante observar que, em casos relacionados ao direito de família, os tribunais têm admitido o uso de provas consideradas ilícitas e constitucionalmente protegidas, desde que se mostrem relevantes para a descoberta da verdade essencial à resolução das demandas. Essa relativização da proibição constitucional de uso de provas ditas ilegais reflete a necessidade de assegurar uma decisão justa, especialmente em questões familiares (Madaleno, 2020).

⁷ Ainda que não haja o ilícito penal, há que se lembrar que pode ser possivelmente traçado o ilícito civil, dentro das condutas subsistentes na denominada culpa aquiliana, possibilitando, por consequência, a reparação civil (art. 186 e 927, CC).



O desafio central reside na dificuldade de comprovação dos atos infieis realizados em ambientes digitais, onde a privacidade e a volatilidade das informações dificultam a obtenção de provas robustas, tendo por certo que, grande parte das infidelidades, são alinhavadas por meios digitais, cujos cônjuges não podem, em razão do direito da personalidade, invadir a intimidade, trazendo uma situação peculiar de consolidação da traição pela infidelidade virtual.

Isso porque, como cediço, a obtenção de provas em casos de traição por meio virtual é complexa devido à natureza intangível das interações digitais.

A intangibilidade das comunicações digitais, associada à possibilidade de utilização de aplicativos com mensagens autodestrutivas, torna a prova da infidelidade virtual uma tarefa árdua. Além disso, as invasões de dispositivos pessoais sem autorização podem configurar uma violação de privacidade, inviabilizando a utilização dessas provas em juízo, conforme (Araújo, 2014).

Existem diversas formas de obtenção de provas em casos de traição virtual. Por exemplo, *print screens* de conversas em aplicativos de mensagens podem ser utilizados como evidências, desde que obtidos de maneira legal e respeitando a privacidade das partes envolvidas. Depoimentos de testemunhas que presenciaram as interações virtuais inadequadas também podem ser relevantes. Além disso, quando necessário, perícias técnicas podem ser solicitadas para recuperar dados e mensagens deletadas de dispositivos eletrônicos (Araújo, 2014).

No entanto, é importante destacar que, como precursora dos relacionamentos na era digital atual, nos anos 90, havia formas semelhantes de relacionamentos, contudo, através de telefones, seja para relacionamento, seja com o objetivo de alimentar a libido. Lembre-se que, tal como na era do aplicativo, era exigido um pré-cadastro, sem quaisquer confirmações de informações e que essas eram fidedignas aos objetivos anotados.

Na contemporaneidade, denota-se uma ampla gama de aplicativos e *sites* que oferecem oportunidades para interações virtuais de natureza íntima e, muitas vezes, extraconjugais. Plataformas como Tinder, Grindr e Bumble, originalmente concebidas para encontros românticos ou casuais, também são frequentemente utilizadas por indivíduos em relacionamentos comprometidos em busca de conexões discretas (Madaleno, 2020).

Além disso, a plataforma Ashley Madison, continua sendo uma presença significativa no cenário atual das relações *online* especializada em relacionamento extraconjugal. Com milhões de usuários em todo o mundo, essa interface se destaca como um espaço onde a infidelidade virtual é promovida e facilitada. Seja por meio de mensagens privadas, chats ao vivo ou recursos de



navegação anônima, esses serviços oferecem uma sensação de segurança e anonimato para aqueles que buscam aventuras fora do casamento.

Com quanto, ocorre que nos idos dos anos 90, a falta de acesso generalizado à tecnologia limitava a visibilidade das interações virtuais e a consciência das consequências da infidelidade *online*.

Com a internet em seus estágios iniciais e dispositivos móveis ainda não tão difundidos, as atividades infiéis eram menos detectáveis, e a sociedade tinha uma compreensão limitada dos aspectos legais e sociais da infidelidade virtual. Além disso, o estigma em torno da infidelidade e a percepção de que era um problema privado a ser resolvido entre os parceiros contribuíam para uma aplicabilidade menos palpável de sanções para aqueles que traíam seus parceiros, o que diverge nos litígios da atualidade dentro deste contexto.

Por fim, a disseminação de aplicativos e plataformas que facilitam a infidelidade virtual ressalta a crescente complexidade das relações conjugais na era digital. Embora esses meios ofereçam oportunidades para interações extraconjugais discretas, a revelação da infidelidade virtual pode acarretar danos emocionais e psicológicos significativos ao parceiro traído.

Deste modo, torna-se nuclear que, atualmente a inexistência de formas de promover a comprovação da infidelidade, bem como a própria existência de conduta reprovável pela invasão de privacidade, cuja mesma não será discutida nesse trabalho, torna-se inibidores à comprovação da infidelidade de forma virtual, tornando-se a sua efetiva comprovação algo muito complexo ou mesmo improvável de ser efetivado.

Contudo, se comprovada a infidelidade (presencial ou remota), ao infiel caberá arcar com a responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, os quais buscam estabelecerem parâmetros para a responsabilidade civil subjetiva (conforme a teoria da culpa aquiliana), nessas situações, reconhecendo as implicações legais e éticas da infidelidade virtual e oferecendo recursos legais para o parceiro traído buscar reparação pelos danos causados.

A exemplo dessa problemática, o Ilustre Desembargador Otávio Portes, ao se deparar com o julgado o processo 00034352420138130572, que tramitou perante a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Publicação datada de 22 nov. 2017), anotou prudentemente que os deveres matrimoniais devem ser objetos de reparação de danos, quando



houver comprovação da sua efetivação, não havendo que fala, segundo entendimento exarado do julgador, da existência do contato físico para a consumação da infidelidade.

Em outro julgador, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Ilustre Desembargador Rômulo Russo, anotou que o amargo da infidelidade não pode ser considerado um fator transponível por mero aborrecimento, reconhecendo, nesse turno, através da decisão por ele proposta, anotando o valor indenizatório (TJ-SP 10161437420158260405 SP 1016143-74.2015.8.26.0405, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 08/06/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2018).

Com base na jurisprudência apresentada, é possível constatar que, embora a infidelidade virtual ainda enfrente desafios em termos de prova e reconhecimento legal, há precedentes que reconhecem os danos morais resultantes desse comportamento. As decisões judiciais destacaram a importância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e o dever de fidelidade (art. 1.566, inciso I, do Código Civil), indicando que o direito à felicidade individual não justifica a quebra desses deveres. Quando a infidelidade resulta em sofrimento psíquico significativo e abala a honra e dignidade do cônjuge traído, como no caso de um casamento de longa duração, a reparação por danos morais é viável e justificável.

Assim, a responsabilidade civil na infidelidade virtual enfrenta desafios devido à evolução tecnológica e à complexidade de obter provas robustas. A jurisprudência recente reconhece os danos morais causados pela infidelidade virtual, destacando a importância da dignidade humana e dos deveres de fidelidade. Embora a doutrina divirja quanto à equiparação da infidelidade virtual ao adultério físico, as decisões judiciais indicam que o sofrimento emocional significativo do cônjuge traído justifica a reparação⁸.

Portanto, o direito de família moderno deve considerar as novas formas de interação digital ao avaliar casos de infidelidade nessa nova forma de comunicação, garantindo proteção à dignidade e à honra dos indivíduos, equilibrando o direito à privacidade e a necessidade de reparação por danos morais.

⁸ Por um recorte epistemológico, não adentrar-se-á à análise do *quantum* indenizatório, visto que o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.152.541, relatoria Ministro Paulo de Tarso Sanseverino), instrui etapas para verificação das circunstâncias no caso concreto, partindo-se de uma base unificada, tornando-se, ainda, nuclear a verificação da tríplice exigida para o Dano Moral (compensação, punição e prevenção).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A infidelidade conjugal é um tema complexo no Direito de Família brasileiro, cujas implicações são amplamente debatidas tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Embora não seja considerada crime, a infidelidade pode resultar em consequências devastadoras no âmbito pessoal daquele núcleo familiar envolvido, reverberando em questões de divórcio, guarda e pensão alimentícia.

Deste modo, através do apontamento feito no presente trabalho, convalidando a hipótese alinhavada, é nuclear estabelecer a existência da infidelidade, igualmente no meio virtual, porquanto, a legislação não anota o contato físico como uma forma nuclear para a existência da infidelidade.

Ainda que, através do incremento da tecnologia, as interações humanas tem avançado exponencialmente, alguns conceitos nucleares subsistentes no Código Civil e demais legislações esparsas anotam o respeito, a cofidelidade e a coabitação como mecanismo nucleares à manutenção do núcleo familiar enquanto subsistente no laço matrimonial.

Se, de um lado, as interações de família são as socialmente visíveis e transponíveis no aspecto legal, de outro, mesmo que haja novas formas de relacionamento conjugal, essas ainda não estão regimentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, prevalecendo os deveres matrimoniais subscritos no art. 1.566, do Código Civil, entre eles, a fidelidade recíproca (Inciso I).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ingrid Pinto Cardoso. **Infidelidade virtual**. In: IBDFAM, 2014, São Paulo.

BASTOS. Alder Thiago Bastos. **O Reconhecimento da Dimensão Autônoma do Meio Ambiente Digital em um Contexto Global**. New York: Lawinter Editions, 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

_____. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, 2005.

_____. Superior Tribunal DE Justiça. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL



Nº1673702 - SP (2020/0051590-6). RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: G D M.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A Trajetória da Internet no Brasil: Do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança.** Defendida em 2006. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

CASTELL, Manuel. **A sociedade em rede.** Traduzido do original The rise of the network society. Tradução de MAJER, Roneide Venâncio. 6ª Ed. Volume I. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DOMINGUES, Diego Sígoli. **Divulgação não autorizada de imagens íntimas: e defesa dos direitos fundamentais da vítima.** Belo Horizonte: Editora Dialética. 2021. Versão e-book. FREIRE E ALMEIDA. Daniel. **Um tribunal Internacional para a Internet.** São Paulo: Almedina, 2015.

FREITAS, Douglas Phillips. **Dano Afetivo nas Relações Conjugais.** In: **IBDFAM**, 2008, São Paulo.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. **Adulterio virtual, infidelidade virtual.** In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. A família na travessia do milênio. **Anais...**, Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 439-454

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARIANO, Mariana Basseto. **Infidelidade virtual e a possibilidade de sua responsabilização civil.** 2019. 28f. Trabalho de conclusão de curso (Direito). Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Pais, filhos e danos.** Disponível em: <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2004/JUNHO/2506/ARTIGOS/A07.htm>. Acesso em 14 abr. 2024.

SOUZA, Talita. "Ninguém vai descobrir": Testamos app de traição para casados que é sucesso no Brasil O Gleeden tem 400 mil usuários no país, sendo 6,7 mil em Brasília; fizemos o teste



REVISTA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

para desvendar esse universo secreto, que prioriza as aventuras femininas fora do casamento. **Portal Correio Brasiliense**. Publicado em: 14 maio 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/05/4933290-ninguem-vai-descobrir-testamos-app-de-traicao-para-casados-que-e-sucesso-no-brasil.html>. Acesso em: 03 jun. 2024.

SUTTI, Alessandra Arantes. Smart Cities. **Sociedade da Informação – Políticas Públicas – Tecnologia Disruptiva**. Prefácio: BARRETO, Irineu. Apresentação BIONI, Bruno Ricardo. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2020.

TJDFT. Ex-marido infiel vai pagar indenização por danos morais porque cometeu "infidelidade virtual". In: **IBDFAM**, 2008, São Paulo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponibilizado em: www.tjmg.jus.br. Acesso em 14 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponibilizado em: www.tjsp.jus.br. Acesso em 14 abr. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RBDIN